



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal- ICPM. Aposentadoria por tempo de contribuição. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julgam-se legal o ato concessivo e correto o cálculo de proventos elaborado pela origem.

ACÓRDÃO AC2-TC- 02334/2.013

1. PROCESSO TC Nº 08834/11

2. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

2.1. – APOSENTANDO(A):

2.1.1.- NOME: FRANCISCA DIAS DE SOUZA

2.1.2.- QUALIFICAÇÃO: Auxiliar de Serviço, matrícula 26.012-15, lotada na Secretaria de Saúde e Meio Ambiente do Município.

2.2. – DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 19.11.10

2.3. – DATA DA PUBLICAÇÃO: 19.11.10

2.4. – AUTORIDADE EMITENTE: Presidente do ICPM

3.RELATÓRIO DA AUDITORIA: Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor legalmente apto ao benefício, entendendo corretos os dados de tempo de serviço e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

4.PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: oral, proferido na sessão.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora **Francisca Dias de Souza, matrícula nº 26.012-15**, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 15 de outubro de 2.013.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Relator

Representante do Ministério Público Especial/TCE

Lscl